



## Decisão 00431/2020-2 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00507/2020-7

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** GILSON DANIEL BATISTA

**Procurador:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### AGRAVO – CONHECER – CONCEDER O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – ENCAMINHAR A ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

#### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **AGRAVO**, interposto pelo senhor Gilson Daniel Batista, em face do Acórdão 01463/2019-2, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, constante do Processo TC 2612/2019-1, que assim decidiu, *verbis*:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, nos termos do artigo 135, IX da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 389, IX da Resolução TC 261/2013, tendo em vista o encaminhamento em atraso do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas, pelas razões acima expendidas

1.2. Considerar saneada a omissão no encaminhamento do Relatório Gestão Fiscal – RGF, relativo ao 3º quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Viana;

1.3. Dar ciência aos interessados, na forma regimental, encaminhando-se os autos ao MPC para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão; arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

ch/rc

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por aplicar multa de R\$1.000,00.
3. Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

O Agravante, na peça exordial, requer, em síntese, o seguinte *litteris*:

[...]

(A) A autuação e tramitação do presente agravo em autos próprios (RITCEES, art. 420, caput);

(B) A atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, até a tramitação e julgamento final do recurso;

(C) A concessão do direito de defesa oral no momento que anteceda ao julgamento do presente recurso, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei Complementar n. 621/2012, devendo os advogados serem previamente intimados pelo Diário Oficial quando da designação da referida pauta de julgamento, sob pena de nulidade;

(D) O acolhimento das razões recursais para dar provimento ao recurso interposto para reformar o acórdão recorrido, afastando-se a multa aplicada;

(E) Por fim, reitera o Recorrente e pede, nos termos do § 5º do art. 272 do CPC e do § 9º do art. 359 do RITCEES, que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome de ambos os advogados, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046, sob pena de nulidade

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo sido interposto o recurso de agravo pelo senhor Gilson Daniel Batista, por meio do qual se insurge contra os termos do Acórdão 01463/2019-2, no bojo dos autos

ch/rc

originários (Processo TC 02612/2019-1), faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade para o processamento do recurso.

## 2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Agravo, notadamente os constantes do artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do artigo 419 da Resolução 261/13 (Regimento Interno), a saber:

**Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.**

**Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:**

- I - a fundamentação de fato e de direito;
- II - as razões de reforma da decisão;
- III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).
- III - cópia da decisão agravada;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. – g.n.

Desse modo, **constata-se que o presente recurso é cabível**, vez que sua interposição se enquadra na previsão contida no §2º do art. 427 do Regimento Interno), conforme disposto no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Denota-se que o recurso **é tempestivo**, já que foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **27/01/2020** e que a notificação do Acórdão TC-1.463/2019, prolatada no processo TC nº 2.612/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 16/12/2019, considerando-se publicada no dia 17/12/2019, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013. Assim, o prazo para interposição de Agravo em face do mencionado Acórdão venceu em **28/01/2020**, haja vista que o artigo 415, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, prevê o prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, constato que o agravante possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013,

portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo intentado, passa-se à análise no tópico seguinte.

### **2.2.1 DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO:**

**Da análise dos autos, verifica-se que o agravante se insurge contra acórdão que aplicou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de atraso no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal a esta Corte de Contas.**

Conforme o artigo 416 do Regimento Interno do TCEES, para a concessão do efeito suspensivo em agravo são necessários o preenchimento de dois requisitos: a) fundamentação relevante e b) lesão grave e de difícil reparação.

Inicia-se pela análise da fundamentação do agravante. Realmente o TCEES possui julgados afastando a multa nos casos em que há o cumprimento do envio das informações do Relatório de Gestão Fiscal antes que seja juntado o termo de citação da omissão. No caso concreto o envio de tal Relatório referente ao 3º Quadrimestre de 2018, apesar de entregue fora do prazo, foi realizado antes do cumprimento e da juntada do Termo de Citação.

Penso que no presente caso, com o fito de se preservar a colegialidade, seja importante considerar os argumentos apresentados. Isso porque, ainda que eu já tenha proferido votos aplicando sanção pecuniária em outros julgados, resta evidente a existência de entendimentos divergentes entre os dois colegiados das Câmaras desta Corte de Contas em casos correlatos, razão pela qual entendo viável a concessão de efeito suspensivo até que seja uniformizada a jurisprudência deste Tribunal.

Quanto à possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, verifico a sua presença diante da perspectiva de execução imediata de cobrança da multa aplicada ao responsável, ou seja, de que haja uma interferência em sua esfera patrimonial.

Assim, entendo estarem presentes os requisitos aptos a ensejar a aplicação de efeito suspensivo no caso concreto, na forma do caput do art. 416 do Regimento Interno do TCEES.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC 0431/2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** do agravo interposto pelo senhor Gilson Daniel Batista, em face do Acórdão 01463/2019-2, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, constante do Processo TC 2612/2019-1, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade,

**1.2. CONCEDER** o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão de vislumbrar as hipóteses de grave lesão ou lesão de difícil reparação, dando-se ciência aos interessados, a fim de impedir a execução da referida multa até o julgamento do mérito do presente agravo;

**1.3. ENCAMINHAR** os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para instrução regular, quanto ao mérito deste expediente recursal, junto ao Núcleo de Controle Externo competente.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

ch/rc

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner;

**5. Membro do Ministério Público Especial de Contas:** Procurador Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente